

O DIREITO ELEITORAL NA ATUALIDADE¹

THE ELECTORAL LAW IN CURRENT

IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA²

Resumo

Elucida que o Direito Eleitoral pressupõe a democracia, na qual a vontade do Estado expressa a vontade da coletividade. Disserta sobre a função dos partidos políticos como órgãos formadores da vontade estatal, criticando a quantidade de partidos políticos no Brasil. Destaca a importância do título de eleitor e as necessárias alterações na legislação eleitoral. Conclui que a Justiça Eleitoral é a que fiscaliza superiormente as eleições; é a que não retarda a solução de casos sujeitos a sua apreciação; é a que reflete, como num espelho, a verdade das urnas.

Palavras-chave: Direito eleitoral. Democracia. Partido político. Legislação eleitoral. Justiça Eleitoral.

Abstract

This paper elucidates that electoral law presupposes democracy, in which the will of the state expresses the will of the collectivity. It discusses the role of political parties as organs that form the state will, criticizing the number of political parties in Brazil. It emphasizes the importance of voter registration and the necessary changes in electoral legislation. It concludes that the Electoral Justice is the one that supervises the elections; Is the one that does not delay the solution of cases subject to its appreciation; Is that which reflects, as in a mirror, the truth of the polls.

Keywords: Electoral law. Democracy. Political party. Electoral legislation. Electoral justice.

1 Especialização

Em essência é o Direito uno e homogêneo. Todavia, o meio natural em que o homem exerce a sua atividade se modifica incessantemente. Por ser inelutável a força da evolução, tudo se transforma. O Direito não se subtrai à variação e à metamorfose, à mutação e à ramificação, à diferenciação e à especialização.

Não foi, pois, sem razão que Edmond Picard escreveu que "o direito tem espantosa energia de renovação, e se presta a todas as transformações da vida social". Pondera o celebrado autor do *Direito Puro* que, à maneira de toda a natureza física e intelectual, o direito, na realidade das suas manifestações concretas, se modifica permanentemente. Por ser mutável e proteico, por estar em perpétuo devenir, desfaz-se e refaz-se, num influxo ininterrupto de fenômenos

¹ Artigo publicado na *Revista Eleitoral*, Rio de Janeiro: TSE, n. 1, abr. 1952.

² Desembargador.

passageiros que, de momento a momento, se substituem por outros. Só é invariável o direito morto, como acontece com o Direito romano. Este Direito já se não pratica. Mas o Direito positivo, o Direito vivo, coisa é que se não estanca. É força dinâmica, que se manifesta de contínuo por meio de constantes criações.

A esse caráter variado da ciência do justo, Giuseppe Cane denominou *diferenciação*; Valverde y Valverde encontrou no vocábulo *frondosidade* o título que lhe pareceu adequar-se melhor à caracterização do fenómeno.

Quem se der ao estudo das instituições sociais, das sociologias, das ciências políticas e da história do Direito apurará a evidência da diferenciação jurídica. Se ninguém ousa controverter a diferenciação artificial verificada no campo da vontade dos tiranos e dos guerreiros triunfantes que, em conculcando direitos inconcussos, impõem aos indivíduos tiranizados ou vencidos regras e leis ádvenas ou extravagantes – avessas, muitas vezes, às necessidades morais e materiais –, irrecusável é também a diferenciação natural, operada no coração, no cerne, na essência do Direito.

Indubitavelmente, a vida é multiforme e complexa. A ordem social, que é a segurança do Estado, necessita alicerçar-se em leis, para a disciplina e coordenação dos homens. Novas realidades surgem, então, para a vida do Direito, para a satisfação do bem coletivo – fundamento do equilíbrio e da estabilidade social. E a velha árvore jurídica renova-se e distende novos galhos para atender a novas necessidades sociais, políticas e econômicas. Destarte o Direito deve ser a manifestação da própria realidade social.

O direito positivo pressupõe o Estado, a sociedade e o indivíduo. Têm tais entidades funções distintas. Quando o direito positivo a estas se ajusta, embora não perca a sua essência, reparte-se em categorias autônomas, e, na tricomia de sua divisão, diferencia-se em público, social e privado.

A impressão, ao primeiro lance de vista, é a de que as três categorias do Direito, dada a linha demarcatória que as discerne, não se integram. Há, todavia, institutos jurídicos que participam concomitantemente do triplo caráter público, social e privado. A vida independente dos vários ramos do Direito não desata o laço, que os prende a uma base comum de toda a sistemática jurídica.

O pendur atual do Direito é para o desdobramento e para a especialização. Muito se há cogitado, porém, da existência de princípios gerais, comuns a todas as matérias das diversas divisões e subdivisões da ciência do justo. Eis por que surgiu a organização de um sistema completo e racional do Direito, de uma teoria geral de todas as normas jurídicas.

Pugliatti tratou da construção dos conceitos gerais, capazes de atuar num sistema de Direito público e de Direito privado. Seria, em síntese, o *Código de regras gerais*, de que fala Vivante. A ideia da unificação do Direito privado, por exemplo, generalizou-se. A partição em civil e comercial encontra defensores do porte de Vidari, Franchi, Thaler, Pappenheim, Riesser, Lehmann. Contra o dualismo, ilógico no dizer de Cimbali, ficaram unitaristas do quilate de Vivante, Bolafio, Viani, Laurent, Wahl, Cunha Gonçalves, Giovanni Pancchioni, Lacerda de Almeida.

A ideia da unificação do Direito privado tornou-se realidade na Suíça. O seu Código Civil, que vigora desde 1912, integrou-se como Código Federal das Obrigações e passou a reger matéria de natureza civil e comercial.

Justo é notar que, por muitos séculos, os juristas procuram classificar e coordenar normas jurídicas objetivando a fixação de fórmulas gerais. A prova da asserção está no trabalho sistematizador de Savigny, na obra hercúlea de pandectistas do tomo de um Windscheid e no Código Civil alemão, que, no começo do século XX, enfeixou toda a sistematização do século anterior.

De então, a Parte Geral, consubstanciadora de princípios comuns a vários ramos de Direito, foi incorporada aos códigos. O Brasil não fugiu à regra. O seu Código Civil adotou a parte geral, onde se deparam normas de aplicação a um sem número de instituições jurídicas.

A propósito, Francesco Carneluti chegou ao extremo. Ao enquadrar o delito na Teoria Geral do Direito, proclamou enfaticamente que o Direito e o negócio jurídico são irmãos. Parece-lhe que se trata de um mesmo fenômeno. É de mister que civilistas e penalistas, no estudo deste e daquele, falem a mesma língua, em vez do que atualmente sucede.

Contra a unidade dogmática saíram a campo vários juristas a condenarem a inserção da Parte Geral nos códigos. Julgam que a uniformidade de princípios e a adoção de normas comuns, sobre prejudicarem, dificultam sobremaneira a aplicação do Direito codificado.

Em *Travaux de la Commission du Reforme de Code Civil*, na França, deparam-se curiosos debates em torno da Parte Geral. Julliot de La Morandière, que preside aos trabalhos, consoando a sua com a opinião de Coste Floret, impugna os princípios gerais, que, a seu aviso, têm dificultado a aplicação dos códigos civis alemão e brasileiro.

Frans Schlegelberg, na Alemanha, luta pela reforma do Código Civil. No Brasil, a comissão a quem se confiou a reforma do Código foi peremptória: achou, no projeto de Código de Obrigações apresentado, que do futuro Código se deveria excluir a Parte Geral. Propugnou, entretanto, no terreno obrigacional, a unidade do Direito privado, à moda do Código Civil italiano de 1942, que unificou as obrigações civis e comerciais.

Em nosso tempo, a propensão é para as especializações. Se o Direito positivo se distingue em público, social e privado, cada um destes ramos se subdivide em outros galhos, concretando por esse meio o fenômeno da frondosidade.

A Constituição brasileira faz alusão ao Direito Constitucional, do Trabalho, Administrativo, Civil, Comercial, Penal, Processual, Aeronáutico, Financeiro e Eleitoral. Já se fala no Direito da antenna. Aspiram à autonomia, afora outros, o Direito das águas, dos seguros, dos transportes, dos autores, a caça, a pesca, o florestal, elétrico, cambial, cinematográfico, ferroviário, industrial, radiotelegráfico, radiofônico, falencial, penitenciário, minerário, marítimo e agrário.

À semelhança do que ocorre com o Direito privado, o Direito público, cuja finalidade são os interesses precípuos da sociedade e do Estado, desdobra-se em vários ramos, dentre estes se distingue o Direito Eleitoral.

Deve-se salientar que, no Brasil, assim como em todas as nações democráticas, o Direito Eleitoral conseguiu a sua autonomia. Se se perlustrar o nosso Código Eleitoral [sancionado em 1950], ver-se-á que traz no bojo toda a matéria que concerne ao direito do eleitor, ao *jus suffragi* ou capacidade eleitoral ativa, ao *jus honorum* ou condições de elegibilidade, aos

partidos políticos – como integrantes do processo governativo –, à Justiça Eleitoral na sua função capital de fiscalizar, garantir e prestigiar o voto, que é a manifestação das urnas.

A especialização do Direito Eleitoral é assunto que não abre margem à controvérsia. Sua autonomia evidencia-se até a palpabilidade.

2 Importância do Direito Eleitoral

Quem quiser beber lições nas fontes vivas da realidade contemporânea não pode, nem ao de leve, contraditar a relevância do Direito Eleitoral. Só o indivíduo totalitário ousa negá-la, porque o sistema representativo não soa bem com os seus cálculos e com a sua índole, sempre voltada ao menosprezo da liberdade e da justiça.

Vem muito a propósito o pensamento de Brunialti, exteriorizado nesta frase: "o argumento das eleições políticas e, talvez, o mais importante do direito público". Ramagnosi vai ao ponto de haver a lei eleitoral por lei das leis, visto que a considera fonte da existência da própria Constituição.

Nos países democráticos, o poder estatal está no povo; pertence ao povo. É o poder que tem o povo de se organizar, de se autoconstituir, de dar a si próprio uma Constituição; é, em suma, o poder que investe de autoridade os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Se no povo reside o poder estatal, se do povo emana o poder político, não se há de mister respingar a seara de seus cultores, para comprovar o papel superlativamente relevante do Direito Eleitoral, como norma, como princípio regulador da participação do povo na vida político-administrativa do Estado.

O Direito Eleitoral é o antidespotismo, é a negação do absolutismo, é a reação contra a tirania. Daí a sua incompatibilidade com as ideias tiradas ao sepulcrário teocrático, a sua inconciliabilidade com os regimes ditatoriais ou totalitários.

O Direito Eleitoral pressupõe a democracia, na qual a vontade do Estado expressa a vontade da coletividade. Para a formação dessa vontade, não se prescinde desse Direito, que, em síntese, no campo da evolução social, no terreno do aperfeiçoamento da civilização, na área do sistema de liberdade juridicamente definida, é o alicerce das instituições do governo representativo.

A improvisação tornou-se hábito. Aos que escasseiam luzes acerca de determinada matéria, são, não raro, os que mais sobre ela se manifestam. Apraz-lhes pontificarem a respeito do que não entendem. A plasticidade da inteligência acoberta a ignorância ou a superficialidade. Porém, é necessário se precaver contra esse risco sumamente prejudicial. O estudo e a capacidade não devem faltar a quem toma a si a responsabilidade de um encargo, seja de elaborar um projeto, seja de emendá-lo, seja de interpretar uma lei, seja de propor-lhe modificações, seja de advogar uma causa, seja de decidi-la. Ser profano em uma ciência, ser jejuno em um assunto, e querer discuti-lo, versá-lo, ordená-lo, resolvê-lo, é obra arriscada, empresa perigosa, trabalho repentista a que não faltarão insuficiências, incorreções, desalinhos, erronias e injustiças.

Esses conceitos têm conteúdo intencional. Há em nosso país completo alheamento do estudo do Direito Eleitoral. Afora poucos sabedores insignes que, em revistas, jornais e livros, escrevem trabalhos acerca da momentosa e delicada matéria, o que se nota é a condescendência de muitos em se arrastarem a cometimento tal, para o qual lhes mínguem tempo, estudo e conhecimento. É verdadeiramente lamentável esse despreço. Se se indagar, todavia, o motivo do descaso, fácil é descobri-lo. Proclamada a Independência do Brasil, apareceu, com as instruções de 26 de março de 1824, o primeiro ensaio eleitoral. A Lei nº 387, de 1846, adotou a eleição por províncias, dentro do sistema indireto.

Publicaram-se várias leis eleitorais [decretos] no Império. Haja vista a de nº 842, de 1855, que criou a eleição, por distrito, de um deputado, com suplente; a de nº 1.082, de 1860, que mudou a eleição de dois graus por círculos de três deputados; a do terço, de nº 2.765, de 1875, que permitiu a representação das minorias; a denominada Lei Saraiva, de nº 3.029, de 1881, sob cuja vigência o Partido Conservador, em oposição, obteve 47 cadeiras de deputados entre 122, de que se formava a Câmara. Foi esse o único pleito livre, que se realizou até então.

Quatro dias depois de proclamada a República, foi expedido o Decreto nº 6, de 19 de novembro de 1889, que considerava eleitores todos os brasileiros no gozo de direitos civis e políticos, excetuados os analfabetos. Seguiram-lhe os respectivos regulamentos. O Decreto nº 511, de 1890, regulou a eleição para o primeiro Congresso Nacional. Outras leis vieram: as de nº 153 e nº 184, de 1893; as de nº 380 e nº 426, de 1896; a de nº 1.269, de 1904 – denominada

Lei Rosa e Silva –, que revogou a legislação anterior e vigorou até 1916, com as modificações introduzidas pela de nº 2.419, de 1911.

A Lei nº 3.139, de 1916 – regulamentada pelo Decreto nº 12.193, retificada pela Lei nº 3.456, de 1918 –, e a Lei nº 3.208, de 1916 – completada pelos decretos nº 12.391 e nº 3.424, ambos de 1917 – regeram o sistema eleitoral até 1920. Esse sistema não evitou a fraude e a burla que anularam a vontade da nação. Eleições só existiam no papel. Os votos eram falsificados. Os dominadores de cada localidade organizavam as mesas eleitorais. Para isso, contavam com a conivência das autoridades, que, ou se acachapavam aos reguletes, ou eram demitidas, removidas, perseguidas, ou eliminadas. Todos eram forçados a tranqüibernar com a própria consciência.

O cidadão do Brasil emasculou-se. Permittede arrebatassem-lhe o voto e vivia indiferente ao seu dever cívico. Em pouco a República se abastardou. Corromperam-se as instituições, bacanalizadas por indivíduos a serviço da politicalha. Vale a pena assinalar que, sem embargo dos males do regime eleitoral, a República teve homens que elevaram o nome do Brasil político, espiritual e culturalmente.

A oficialização da fraude eleitoral descorçoou, entre 1889 a 1930, qualquer estudo desse ramo do Direito. A campanha de Rui Barbosa foi, acima de tudo, de combate aos malefícios do profissionalismo político e das eleições falsificadas. Em todo esse tempo, não se cogitou estudar o Direito Eleitoral, no qual se houvesse de assegurar a estruturação do regime democrático.

A questão eleitoral provocou a queda da Primeira República, em 1930. Implantou-se a ditadura. O regime presidencialista, eminentemente pessoal, dominava a consciência dos homens públicos. Não tardou a reação. São Paulo, revolucionariamente, levantou a bandeira constitucionalista. Veio, então, o Código Eleitoral de 1932. Em 1933 realizaram-se eleições para a Assembleia Nacional Constituinte. Por volta de 1926, publicou-se novo Código Eleitoral.

Nos quatro anos e meses da vigência desses códigos que instituíram o voto secreto, o resguardo do sigilo no momento da votação e a apuração entregue à Justiça para se evitarem dualidades de poderes e depurações escandalosas, o eleitorado, apesar da nossa pouca

educação política e das deficiências de nosso meio, confiou no sufrágio e na representação. Mas o Brasil não se forrou às contingências do regime pessoal e do arbítrio. Por força da outorga unionista de 1937, foram suprimidos partidos políticos e eleições.

O país caiu novamente no desestímulo. Para que se ventilarem teses, se organizarem normas e se assentarem princípios reguladores do Direito Eleitoral, se era ele inexistente no Brasil? Quem se desse ao trabalho de trazer a lume livro ou artigo a respeito, por certo não teria leitores. Explica-se, pois, o desinteresse generalizado pelo assunto.

Em 1945, quando se redemocratizou o país, nova lei foi publicada. Hoje, vigora o Código Eleitoral votado e sancionado em 1950. Há vários partidos políticos, de âmbito nacional. Sob sua vigência, já se fizeram eleições nas três órbitas do nosso sistema federativo – federal, estadual e municipal.

Não se justifica, e é deplorável que isso ocorra, o descaso pelos assuntos eleitorais, comprovado no copioso número de recursos dos quais os tribunais não conhecem, dada a intempestividade de suas interposições quase sempre pela ocorrência da preclusão. Não se desculpa, e a responsabilidade é das direções partidárias, o amontoado de falhas evidenciadas nas alegações e razões de advogados e delegados de partidos. Nem todos os juízes são doutos ou mestres em matéria eleitoral, tão referta de novidades. Força é convir, pois, que o Direito Eleitoral reclama um sem número de cultores que o aprendam, aprofundem, repesem, conheçam e divulguem.

3 Partidos políticos e regulação técnica

Instrumentos indispensáveis ao mecanismo do sistema constitucional, segundo Posada, órgãos de governo, conforme Willoughby, afirmações resultantes da evolução das instituições democráticas, consoante Laski, uma parte do governo, no dizer de Merriam Gosnell, e, integrantes do processo governativo, na frase de Mac Donald. Os partidos políticos, como grupos sociológicos, ou melhor, como institutos de Direito público, são essenciais à vida de um povo democrático.

Constituídos de associações de pessoas, de parcelas eleitorais, fotografam eles, com os seus programas, estatutos e líderes, os diferentes aspectos sociais, econômicos, conservadores,

renovadores, revolucionários da sociedade. Expressam pendores direitistas, esquerdistas, centristas ou moderados do grupo social que representam. Formando pela inteiração o antagonismo e a oposição, visam, coligados ou unidos – às vezes –, ou cada um de *per se*, à obtenção do poder estatal, para realização de suas ideias programáticas.

São os partidos políticos órgãos formadores da vontade estatal. Têm um destino: organizar os indivíduos, reunir os interesses políticos, disciplinar as opiniões. São, além do mais, um método, um meio de recolher a opinião do povo para formação das assembleias e constituição dos governos.

Existe verdadeira inflação de partidos políticos no Brasil. O corpo eleitoral brasileiro, constante de menos de 20% de uma população de 52 milhões de habitantes, é sobremaneira exíguo para se distribuir por 12 legendas partidárias. Há que se reduzir muito esse número, que não traz vantagem à vida do país, senão inconvenientes e desorientação política. O máximo de 4 a 5 partidos satisfaria ao espírito democrático da nação. Embora de âmbito nacional, não passam de organismos regionais. Basta verificar o resultado das eleições gerais em 1950.

Pascal Arrighi adverte que a unidade, em toda organização social, deve ser encarada como produto artificial e transitório da violência. Existe, incontestavelmente, uma diversidade de interesses econômicos, de opiniões políticas e de concepções filosóficas. Tal diversidade possibilita o nascimento de diversos agrupamentos, que crescem no ambiente de liberdade de expressão e de associação.

Para arregimentar a opinião política, na sua variabilidade, não se precisa, porém, de tantos agrupamentos partidários quantos existem no Brasil. Convenha-se em que pluripartidarismo não vai ao ponto de uma multiplicação que atinge as raias do excesso.

O nosso Código Eleitoral, concretizando certas tendências do mundo político contemporâneo, deu nova regulação técnica aos grupos partidários. Para ter existência legal, como instituto de Direito público, deve o partido ser registrado no Tribunal Superior Eleitoral. A fim de se evitar que o corpo eleitoral se esfale em diversas agremiações partidárias, só se constitui o partido com um mínimo de 50 mil eleitores, distribuídos por 5 ou mais circunscrições eleitorais.

Cancelar-se-á o seu registro, se se colocar em oposição aos postulados do sistema democrático; se não alcançar em todo o país, em eleições gerais, 50 mil votos de legenda; se cair no suborno e na corrupção eleitoral; se não possuir regulamentadas as suas finanças e a sua contabilidade.

Não custa, na reforma do Código Eleitoral, criarem-se exigências que venham reduzir de dois terços as atuais agremiações partidárias, que precisem ser modeladamente organizadas, para ficarem à altura do sentimento democrático e da dignidade do povo.

Observa-se que entre nós ainda não existe consciência partidária. É comum assistir-se ao lamentável espetáculo de divergências e lutas dentro dos próprios partidos. Os seus órgãos deliberativos e os de direção, não raramente, aparecem como verdadeiros balaios de caranguejos.

Vários fatores atuam nessa divergência. É o individualismo estreito que cega os homens. É a vaidade sem limites que arrasta a posturas deploráveis. É a indisciplina gerada pela irresponsabilidade que domina em toda a parte. É a falta de programas, via de regra, organizados sem conhecimento da terra e do povo, sem noção exata dos fatos e dos problemas gerais, sem visão precisa da realidade da vida da comunidade, obtida por meio de dados concretos forrageados na pedagogia, economia política, psicologia social, demografia, medicina social, etnografia, antropossociologia, antropogeografia, ecologia social, culturologia, em outras disciplinas positivas e em elementos outros extraídos do alambique da experiência.

Saiba-se que os partidos políticos são órgãos de educação, de representação, de influência na estrutura do Estado, de condição de uma vida política forte.

Devem ser em número menor, estruturados, porém, em bases estatutárias sérias e em alicerces programáticos seguros.

4 Outras modificações necessárias ao Código Eleitoral

O povo é a fonte de todo o poder político. Cabe ao eleitorado a escolha dos principais agentes do governo. O corpo eleitoral é o mais importante dos órgãos constitucionais.

O voto, sobre ser igualitário, é uma obrigação, um dever cívico a que o cidadão não deve furtar-se. É, além do mais e a um só tempo, um direito individual e uma função social. Para Duguít, o eleitor é titular de direito, investido de função pública.

É preciso prescrever que o título de eleitor confere a cidadania. Deveria ser o documento único a comprovar a identidade. Ninguém seria admitido em qualquer função pública sem ser portador de carteira eleitoral. A exigência é tanto mais cabível quanto o certo é que o dever cívico de votar sobreleva as demais obrigações sociais.

O título de eleitor, expedido hoje, é documento imprestável, que tem dado azo às mais escandalosas fraudes. Aberraria do bom senso a lei que o mantivesse tal e qual. Se o Código Eleitoral, no qual existem tantas imperfeições, não for alterado nesse ponto, assistir-se-á, mais vezes, ao jubileu dos falsificadores que não escrupulizam em organizar grupos de homens, para votarem com títulos de outros. Que alegria para muitos o pleito de 3 de outubro de 1950, quando milhares de "votos" de eleitores ausentes ou inexistentes foram colocados nas urnas e apurados!

Não se concebe que, para gáudio da força e do furto eleitoral, campeie um sistema tal, que reclama providências corretivas e exigem medidas drásticas. O título de eleitor não pode nem deve servir ao crime. É de mister seja expedido com retrato e sinais digitais: no instante da votação, não se dispense nunca a conferência das assinaturas do juiz e do eleitor, com as que se achem na segunda via, constante do arquivo do cartório eleitoral. Só assim se escoimará o pleito de insólitas conculcações. Só assim não se menosprezarão os sufrágios com a descrimônia com que, nos tempos passados, o órgão de verificação dos poderes garroteava eleições.

É oportuno realçar a urgência de *supermecanizar* a contagem de votos. O sistema traria a conveniência do levantamento de muralha de granito contra as usurpações; impediria se dilatassem, espancassem, entretivessem e procrastinassem julgamentos; obstaría aos prejuízos das contestações que saturam e indignam a consciência do cidadão eleitor; evitaria o desassossego do reconhecimento, em regra solapado pelos interesses de campanário e pelas

ambições alvoroçadas e conturbadoras; pouparia, enfim, a nota de desilusão que ainda há tocante à verdade eleitoral. Aspira-se ao prestígio, a garantia do voto. O anseio geral é a prevalência de imediato da vontade do eleitorado.

É preciso que o Direito Eleitoral esteja concorde com os elevados ideais democráticos. A desconfiança e a descrença que minam a alma nacional só desaparecerão no dia em que o pleito eleitoral se processar em regime de retidão, de liberdade, de respeito e de celeridade na solução dos casos levados à alçada da Justiça específica.

Soará bem à nação o momento em que os três níveis de governo de nosso sistema federativo deixarem de usar de compressão contra a consciência cívica do eleitor. Abrasar-se-á de fé o povo brasileiro quando se convencer da existência da liberdade civil que não se organizou entre nós, pois no interior do país ainda se assiste ao espetáculo degradante de eleitores enfileirados, como se fossem manadas de animais, a se dirigirem monotonamente, sob a direção do subdelegado ou do regulete da terra, para a urna próxima, na qual depositam cédulas impostas, porque, antes, seus bolsos foram revistados e expungidos de quaisquer outras.

Contra esse logro que fez sumir a capacidade eleitoral ativa, contra essa castração de vontade que suprime direitos inalienáveis, sente-se haver forte rebelião, à qual se devem juntar medidas legais capazes de frearem a desenvoltura e de liquidarem de todo ponto o vilipêndio.

É imperioso que se ensine o Brasil a ler. É preciso blindar a nossa gente contra os trevos escravizadores do analfabetismo. Democracia é governo da maioria. Aqui ainda não funciona esse regime popular. Porque, sendo imensa a percentagem de analfabetos, nem 20% da nossa população comparece às urnas. Essa situação que ensombra e envergonha a pátria não deve permanecer. Educar o povo é dever elementar dos governantes. Não importa que custe isso os maiores sacrifícios ao Erário.

A lei eleitoral deve ter um único objetivo: cercar de segurança e prestígio o voto, a manifestação das urnas, a vontade do eleitorado, a escolha dos representantes, dentro da bipolaridade de nosso sistema majoritário e minoritário. A verdadeira Justiça Eleitoral é a que fiscaliza superiormente as eleições, é a que não retarda a solução de casos sujeitos a sua

apreciação, é a que não delonga providências, é a que não se verga nem se desliza em exorbitações e, enfim, é a que reflete, como num espelho, a verdade das urnas.

O Código Eleitoral, retocado nos pontos indicados e coberto em outras deficiências, será, por sem dúvida, a verdadeira base das instituições do governo representativo.